



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10768.001142/99-15
Acórdão : 201-73.803

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 114.029
Recorrente : INDÚSTRIAS VEROLME - ISHIBRÁS S/A - IVI
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIAS VEROLME - ISHIBRÁS S/A - IVI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf



Processo : 10768.001142/99-15
Acórdão : 201-73.803

Recurso : 114.029
Recorrente : INDÚSTRIAS VEROLME - ISHIBRÁS S/A - IVI

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do pedido de ressarcimento do valor correspondente à correção monetária dos créditos de IPI decorrentes do incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 491/69, cujo ressarcimento em espécie foi objeto dos Processos Administrativos nºs 13709.002300/84-61 e 13709.002300/84-42 e dos créditos referentes à aquisição de matérias-primas e de produtos intermediários utilizados na industrialização de produtos isentos, conforme previsto no Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, tudo com base no Parecer AGU/MF nº 01/96, na Instrução Normativa SRF nº 21/97 e na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

No entanto, às fls. 55/56, em face da edição do Ato Declaratório nº 31/99, a Recorrente exclui do seu pedido inicial a parcela correspondente à correção monetária dos valores recebidos a título do incentivo fiscal às exportações a que se refere o Decreto-Lei nº 491/69, o crédito-prêmio.

A Decisão de fls. 79/84, proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, indeferiu o pedido inicial, porquanto:

a) o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata apenas e tão-somente da correção do indébito tributário a que se refere o artigo 165 do Código Tributário Nacional;

b) o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, prevê a possibilidade de manutenção e utilização de créditos, não incluindo o ressarcimento, que somente veio a ser tratado pela Instrução Normativa nº 125/89, que, por seu turno, não determinou, expressamente, que os créditos seriam atualizados monetariamente;

c) não há previsão para a correção monetária, nem na Instrução Normativa nº 21/97, tampouco na Instrução Normativa nº 117/89, com as quais a ora Recorrente fundamentou seu pedido;

f) as decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, citadas pela Recorrente, e são aplicadas somente aos casos a que dizem respeito, não tendo eficácia quanto ao presente; e



Processo : 10768.001142/99-15
Acórdão : 201-73.803

g) as decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 10305.001450/97-18 e 10768.018397/98-91 referem-se à matéria outra que não a destes autos.

Irresignada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 87/93, argumentando, em síntese, que:

a) embora no Parecer AGU nº 01/96 não mencione expressamente o §. 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, a Decisão de fls. 79/84 é equivocada, porquanto o citado Parecer assegurou aos contribuintes e administrados em geral, sem limitação a esta ou àquela circunstância legislativa específica, o pagamento da correção monetária;

b) a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 assegura expressamente a correção monetária em pedido de ressarcimento, restituição e compensação de créditos;

c) a IN nº 125/89 previa a correção monetária em benefício da Fazenda Pública, o que, a contrário sensu, aplica-se a favor do contribuinte; e

d) ao teor do que dispõe o artigo 108 do CTN, as autoridades fiscais estão obrigadas a aplicar o Direito, por analogia, sempre que inexistir norma expressa sobre alguma matéria, razão pela qual as decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 10768.018397/98-91 e 10305.001450/97-18, uma vez que se referem a casos análogos, estendem-se também ao caso destes autos.

A autoridade monocrática, através da Decisão DRJ/RJO nº 2.256, julgou improcedente o pedido da ora Recorrente, argumentando que:

a) o Parecer AGU/MF nº 01/96 versa sobre a incidência da correção monetária nas parcelas devidas, em razão de indébito tributário;

b) a Instrução Normativa nº 125/89, que disciplinou o processo administrativo de pedido de ressarcimento, não faz menção à correção monetária sobre valores a serem ressarcidos;

c) a Instrução Normativa nº 21/97, na qual a Recorrente baseou seu pedido, não dispõe acerca da correção monetária para ressarcimento dos créditos de IPI;

d) a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 aplica-se somente aos casos de restituição e compensação de créditos tributários decorrentes de pagamento a maior;



Processo : 10768.001142/99-15
Acórdão : 201-73.803

e) a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 04/98 trata apenas dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado;

f) os acórdãos e as decisões trazidas pela Recorrente possuem eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidos;

g) a questão da correção monetária não está pacificada neste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, não havendo pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais até o momento; e

h) não é o caso de aplicação do princípio da analogia, haja vista não ser hipótese de ausência de disposição específica.

Inconformada com a decisão antes mencionada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, onde alegou, em síntese:

a) o Acórdão nº 202-08.467, citado na decisão recorrida, já foi objeto de reforma pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) é equivocado o argumento da decisão segundo o qual não havia pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no que tange à atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos;

c) há inúmeros acórdãos da Câmara Superior que acolhem a tese da Recorrente;

d) o Parecer AGU nº 01/96 estabeleceu como fundamentos a analogia e o princípio que veda o enriquecimento ilícito;

e) os termos "ressarcimento" e "restituição" são sinônimos empregados na legislação do IPI; e

f) a correção monetária encontra-se prevista no item 7.1 da Instrução Normativa SRF nº 125/89 e, por fim, transcreve os artigos 1º e 2º da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, onde, segundo a Recorrente, está prevista a correção monetária nos casos de ressarcimento, restituição ou compensação de créditos.

É o relatório.



Processo : 10768.001142/99-15
Acórdão : 201-73.803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Primeiramente, cabe esclarecer que o pedido inicial da ora Recorrente englobava os seguintes créditos:

a) o crédito-prêmio à exportação referido no Decreto-Lei nº 491/69, a que ~~faz jus~~ pelas exportações de embarcações identificadas como cascos 340 e 341, cujo ressarcimento foi inicialmente indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância, havendo este Colendo Colegiado reformado tal decisão, sem, contudo, deferir a atualização monetária, porque não requerida; e

b) créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização de embarcações, amparados no artigo 1º dos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88, cujo ressarcimento fora requerido nos termos da Instrução Normativa nº 125/89. O pleito foi deferido, muito embora o valor não tenha sido atualizado monetariamente.

No entanto, às fls. 55/56, em face da edição do Ato Declaratório nº 31/99, que determina não se enquadrar nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa nº 73/97, o crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, a Recorrente requereu fosse excluída do pedido a parte relativa à correção monetária dos valores pagos em decorrência do mencionado incentivo fiscal.

Portanto, esclareça-se que o presente apelo diz respeito somente ao item "b" do pedido inicial, qual seja, a atualização monetária apurada entre a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento (documentos de fls.) e a data do efetivo ressarcimento ou da efetiva compensação dos créditos, previstos no § 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/89.

Ao ver da decisão recorrida, o pedido da ora Recorrente não merece ser acolhido, uma vez que inexistente legislação prevendo a correção monetária dos créditos de IPI a serem ressarcidos.

Ouso discordar do decisório *a quo*, tendo em vista o que dispõe o Parecer AGU nº 01/96, mencionado tanto pela autoridade julgadora singular como pela Recorrente. Concluiu o Parecer AGU nº 01/96, em seu item 29, que: "... a correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal."



Processo : 10768.001142/99-15
Acórdão : 201-73.803

De fato, a correção monetária significa mera recomposição da expressão nominal da moeda para preservar o seu poder aquisitivo, o poder de compra inalterado, impedindo seja o valor real corroído em virtude da espiral inflacionária.

Corroborando o entendimento do Parecer AGU nº 01/96, entendo também que a atualização monetária de créditos não depende de previsão legal. Ela decorre do princípio constitucional da moralidade pública, que veda o enriquecimento sem causa, e que se acha previsto no artigo 37 da Carta Magna.

Exigir do contribuinte o pagamento dos seus débitos devidamente atualizados, mas, ao mesmo tempo, estabelecer que este mesmo contribuinte receberá seus créditos em valores nominais, é um contra-senso, que implicaria em enriquecimento da Fazenda Pública em detrimento do contribuinte.

Assim, o direito à correção monetária advém dos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, como já mencionado, o princípio da moralidade pública e o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Não depende, pois, de dispositivo legal, pelo que não é a correção monetária devida apenas nas hipóteses de repetição de indébito, como entendeu a d. autoridade singular, mas é certo que incide também sobre os valores objeto de ressarcimento.

Com efeito, já está pacificado neste Colegiado, e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que a atualização monetária é devida nos casos de ressarcimento dos créditos de IPI, mesmo os incentivados.

Veja-se, neste sentido, o Acórdão nº CSRF/02-0.708, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

"IPI – RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108, CTN).

Recurso Especial negado."

Em seu voto, o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima é de uma clareza meridiana:

"(.) Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade de expressa previsão legal para a aplicação da



Processo : 10768.001142/99-15
Acórdão : 201-73.803

correção monetária em restituição; isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida.”

No mesmo sentido foram, proferidos os Acórdãos CSRF nºs 02-0.757, 02-0.758, 02-0.759, 02-0.760, 02-0.761, 02-0.708, 02-0.710, 02-0.711, 02-0.712, 02-0.713, 02-0.719, 02-720 e 02-0.721.

Ademais, o Acórdão nº 202-0.8467, mencionado na decisão recorrida, já foi objeto de reforma pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSR nº 02-0.760.

Depreende-se, assim, estar pacificado o entendimento de que, sobre os valores dos créditos de IPI, aproveitados pela modalidade de ressarcimento, incide a correção monetária.

À luz do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar seja ressarcido o montante equivalente à correção monetária dos créditos de IPI a que se referem os Processos listados às fls. 57/64, calculada desde as datas dos protocolos de cada um dos mencionados processos até a data dos efetivos pagamentos em espécie ou por compensação, e desde então, até o efetivo cumprimento desta decisão, segundo os critérios estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, deduzindo-se os valores já pagos, podendo o saldo encontrado ser utilizado nos termos e nas modalidades previstas pelos artigos 5º e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, como requerido no pedido inicial, vez que protocolizados antes da Instrução Normativa SRF nº 41/2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO